



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para estender o direito ao transporte escolar gratuito aos estudantes da zona rural e de difícil acesso matriculados na rede de ensino pública ou privada e assegurar o respectivo repasse de recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para estender o direito ao transporte escolar gratuito aos estudantes da zona rural e de difícil acesso matriculados na rede de ensino pública ou privada e assegurar o respectivo repasse de recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE).

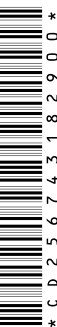
Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-B:

“Art. 4º-B. É assegurado o transporte escolar gratuito a todos os estudantes residentes na zona rural, independentemente da rede de ensino em que estejam matriculados, seja pública ou privada, sendo vedada qualquer distinção ou exigência de comprovação de inexistência de vagas na rede oficial.” (NR)

Art. 3º O inciso VII do art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10.....  
.....

VII – assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual e dos estudantes residentes na zona rural matriculados em estabelecimentos privados, permitindo aos respectivos





professores, em trechos autorizados, o uso de assentos vagos nos veículos.” (NR)

Art. 4º O inciso VI do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. ....  
.....

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal e dos estudantes residentes na zona rural matriculados em estabelecimentos privados, permitindo aos respectivos professores, em trechos autorizados, o uso de assentos vagos nos veículos.” (NR)

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004 (Lei do PNATE), passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 2º. ....  
.....

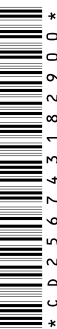
.§ 7º Para fins de custeio e repasse de recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), ou programa que vier a substituí-lo, serão computados no Censo Escolar os estudantes residentes na zona rural matriculados em estabelecimentos de ensino da rede privada, comunitária ou confessional, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 6º A execução desta Lei observará o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do início do ano letivo subsequente.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei reveste-se de inestimável importância social e jurídica, tendo por escopo fundamental a correção de uma distorção histórica que, lamentavelmente, ainda persiste no ordenamento jurídico pátrio: a segregação do direito ao transporte escolar baseada na natureza jurídica do estabelecimento de ensino, em detrimento da realidade fática e das necessidades prementes do estudante residente em zonas rurais.



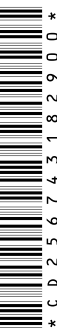


Inicialmente, cumpre destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 205, preconiza a educação como “direito de todos e dever do Estado e da família”. O texto constitucional, ao estabelecer tal garantia, não faz — e nem poderia fazer — distinção entre estudantes da rede pública e da rede privada no que tange às condições materiais de acesso à escola. O transporte escolar, nesse contexto, não é um fim em si mesmo, mas um instrumento meio, um *conditio sine qua non* para que o direito à educação se concretize. Sem o transporte, a escola, ainda que excelente, torna-se inacessível; e o direito, letra morta.

A realidade das zonas rurais brasileiras impõe desafios hercúleos às famílias. As distâncias são continentais, as estradas vicinais frequentemente apresentam condições de tráfego precárias, sujeitas às intempéries climáticas, e a oferta de transporte público regular é, na maioria das vezes, inexistente. Nesse cenário, negar o transporte escolar a uma criança ou adolescente apenas porque sua matrícula foi efetivada em uma instituição privada — muitas vezes por falta de vaga na rede pública próxima ou por opção legítima da família em buscar uma metodologia pedagógica específica, seja ela comunitária, confessional ou particular — configura uma afronta ao Princípio da Isonomia e da Igualdade.

Não se pode olvidar que a criança residente na zona rural, matriculada na rede privada, enfrenta rigorosamente os mesmos obstáculos geográficos e físicos que a criança da rede pública. A chuva que impede o trânsito é a mesma; a distância é a mesma; o risco à segurança é o mesmo. Portanto, a discriminação no fornecimento do transporte público configura uma medida desprovida de razoabilidade, criando duas classes de estudantes rurais: aqueles dignos da proteção estatal e aqueles abandonados à própria sorte, obrigados a custear, além da mensalidade escolar, o oneroso deslocamento, o que muitas vezes inviabiliza a continuidade dos estudos.

Ademais, sob a ótica tributária e de justiça fiscal, é imperioso ressaltar que as famílias com filhos na rede privada são contribuintes integrais. Elas financiam, através do pagamento de impostos, a máquina pública e, conseqüentemente, o próprio sistema de transporte escolar do qual são





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE**

excluídas. Negar-lhes esse serviço básico é impor uma dupla penalidade: o Estado não lhes fornece a escola (pois optaram ou foram compelidos à rede privada) e, ato contínuo, nega-lhes o meio de chegar à instituição de ensino.

O projeto ora apresentado propõe, portanto, uma alteração estrutural na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), pacificando o entendimento sobre a responsabilidade dos entes federados. Ao estabelecer que o Estado assumirá o transporte dos estudantes do Ensino Médio e o Município os do Ensino Fundamental e Infantil, independentemente da rede de ensino, promove-se a racionalidade administrativa e a eficiência econômica. Muitas vezes, o ônibus escolar da rede pública já percorre a rota necessária, passando em frente à escola privada ou comunitária com assentos vazios, sendo impedido de recolher o estudante "privado" por uma barreira burocrática que esta Lei visa derrubar.

Por fim, ciente da responsabilidade fiscal que rege a administração pública, a proposição inova ao vincular a inclusão desses estudantes no Censo Escolar para fins de repasse do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE). Dessa forma, garante-se que a obrigação imposta aos gestores municipais e estaduais venha acompanhada da respectiva fonte de custeio federal, respeitando-se o pacto federativo e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Trata-se, em suma, de uma medida de humanidade, de justiça social e de respeito à integridade física e ao direito de aprender das crianças e jovens do campo, razões pelas quais contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta matéria.

Sala de Sessões, em 28 de outubro de 2025.

**Deputado ANDRÉ FERNANDES**



Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 578 | CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5578/3578 | [dep.andrefernandes@camara.leg.br](mailto:dep.andrefernandes@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256743182900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fernandes

